## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002954-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: Edilson dos Santos São Carlos

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Edilson dos Santos São Carlos** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade de débito do IPVA de 2013, relativo ao veículo Ford Fiesta, ano/modelo 2005, placas DQG 6050, cor prata, Renavam 855044136, sob o fundamento de que, em 31 de janeiro de 2013 (fl. 9), o vendeu a Paloma Carolina Boy que, mesmo em posse do ATPV (fl. 10), não efetuou a sua regular transferência, tendo a requerida lançado em seu nome o IPVA referente ao exercício de 2013 e incluído o seu nome no CADIN estadual.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 13-14.

Citada (fl.28), a FESP apresentou contestação às fls. 24-34, na qual aduz, em resumo, que: o veículo permanece no nome do autor, pois não cumpriu a obrigação acessória de comunicar a referida venda aos órgãos competentes, sendo, portanto, o seu responsável tributário e de quem pode exigir o IPVA e outras eventuais obrigações fiscais; somente no corrente ano foi providenciado o bloqueio junto ao Detran; o fato gerador do IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício; é do interesse do vendedor comunicar a venda por previsão legal expressa e para transferir o domínio do bem.

Documentos acostados às fls. 35-40.

Houve réplica às fls. 42-46, na qual o autor alega que: assinou e reconheceu

firma no Certificado de Registro de Veículo e entregou ao comprador as notas fiscais de entrada e saída; os documentos acostados às fl. 9/10 comprovam a venda a Paloma Carolina Boy; a transferência da propriedade se opera com a tradição.

## É O RELATÓRIO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Ademais, de acordo com a Lei Estadual 6.606/89, "considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício".

No caso em tela restou comprovado que a venda foi efetuada em 31 de janeiro de 2013 (fls.9-10), ou seja, em momento posterior ao da constituição do tributo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas judiciais,

bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

## P.R.I.C

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA